

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Assupero Ensino Superior Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 422, de 31 de agosto de 2021, que tratou do recredenciamento da Faculdade Curitibana (FAC), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
e-MEC Nº: 201201158		
PROCESSO Nº: 23123.006370/2021-01		
PARECER CNE/CES Nº: 506/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/7/2022

I – RELATÓRIO

Trata este processo do reexame do Parecer CNE/CES nº 422, de 31 de agosto de 2021, que tratou do recredenciamento da Faculdade Curitibana (FAC), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná.

Em 31 de agosto de 2021, a Câmara de Educação Superior (CES) apreciou o mérito da matéria, mormente instrução processual da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) concluir pelo recredenciamento pelo prazo de 1 (um) ano. Naquela oportunidade, este Colegiado aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 422/2021, de lavra do Conselheiro Aristides Cimadon, nos seguintes termos:

[...]

Considerações do Relator

O processo de recredenciamento foi submetido à avaliação e, tendo por base o seu resultado, foi realizada a análise técnica dos documentos e dos dados apresentados conforme o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, vigentes à época.

A instituição passou por uma avaliação inicial do Inep que, dos resultados, após avaliação da SERES, ocasionou a assinatura de Protocolo de Compromisso e instauração de Procedimento Sancionador. Concluído o prazo do citado protocolo, houve nova avaliação com resultado satisfatório, porém, a responsabilidade social da instituição foi avaliada como insatisfatória, especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural. O resultado relativo às políticas de atendimento aos estudantes também obteve avaliação insuficiente. Por estas razões, a SERES recomenda o recredenciamento por apenas 1 (um) ano. Todavia, a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos de validade para atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das Instituições de Educação Superior prescreve que, em caso de Conceito Institucional (CI) 3 (três), o prazo é de também 3 (três) anos.

Considerando que o prazo de 1 (um) ano é demasiadamente exíguo e se torna punição severa à IES, com as considerações expostas, encaminho à Câmara de Educação Superior (CES), para decisão, o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Curitibana (FAC), com sede na Avenida República Argentina, nº 1.285, bairro Água Verde, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pela Assupero Ensino Superior Ltda., com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 31 de agosto de 2021.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto - Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez —Vice-Presidente

No dia 4 de outubro de 2021, o Parecer CNE/CES nº 422/2021 foi encaminhado para homologação do Ministro de Estado da Educação, sendo restituído ao Conselho Nacional de Educação (CNE) para reexame, em razão das considerações posteriores constantes do Parecer nº 00276/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, *in verbis*:

[...]

NUP: 23123.006370/2021-01

INTERESSADOS: FACULDADE CURITIBANA

ASSUNTO: Homologação de parecer do CNE/CES nº 422/2021. Necessidade de reexame.

EMENTA: Homologação do Parecer CNE/CES nº 422/2021. Pedido de recredenciamento formulado pela Faculdade Curitibana (FAC), com sede na Avenida República Argentina, nº 1.285, bairro Água Verde, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pela Assupero Ensino Superior Ltda., com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, veiculado nos autos do processo e-MEC nº 2012.01158. Necessidade de reexame pelo CNE. Encaminhe-se ao Gabinete do Sr. Ministro de Estado da Educação.

Senhor Consultor Jurídico,

I- DO RELATÓRIO

1. *Cuida-se de análise acerca da viabilidade de homologação do Parecer CNE/CES nº 422/2021 (sei 2980239), que trata do processo de credenciamento da Faculdade Curitibana (FAC), com sede na Avenida República Argentina, nº 1.285, bairro Água Verde, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pela Assupero Ensino Superior Ltda., com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, veiculado nos autos do processo e-MEC nº 2012.01158.*

2. *Em sede de Parecer Final, elaborado em 06 de agosto de 2021, a SERES se manifestou de forma favorável ao credenciamento da Faculdade Curitibana - FAC, ressaltando no entanto que “a FACULDADE CURITIBANA – FAC não logrou êxito na superação das deficiências evidenciadas na avaliação original. O Relatório de Visita Pós-Protocolo de Compromisso produziu um Conceito Institucional – CI “3”. No entanto, as Dimensões 3, 4 e 9 obtiveram conceitos insatisfatórios”, e que “Recomenda-se o credenciamento por prazo de 1 (um) ano, considerando que a Instituição necessita de avaliação in loco, devido ao longo tempo transcorrido da última avaliação para o credenciamento, nos termos do § 5º, do art.25, da Portaria MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.*

3. *Após, os autos foram remetidos ao Conselho Nacional de Educação (CNE) que, por sua vez, exarou o Parecer CNE/CES nº 422/2021, aprovado por unanimidade e favorável ao credenciamento da Faculdade Curitibana - FAC, “observando-se para tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, ponderando por sua vez que “o prazo de 1 (um) ano é demasiadamente exíguo e se torna punição severa à IES, com as considerações expostas,” divergindo do prazo recomendado pela SERES para tanto.*

4. *Instado a se manifestar no feito este órgão consultivo da AGU exarou a Cota n. 05538/2021/CONJURMEC/CGU/AGU (sei 2990067), de 19 de novembro de 2021, enviando os autos à SERES para que tomasse ciência e produzisse manifestação técnica acerca da divergência inaugurada a partir das conclusões assentadas no Parecer CNE/CES nº 422/2021.*

5. *Em retorno veio o Ofício n. 213/2022/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC (sei 3245841), de 11 de abril de 2022, veiculando as considerações técnicas pertinentes, ratificando as conclusões originariamente produzidas em sede de parecer final e ressaltando que o CNE não demonstrara erro de direito nos fundamentos adotados pela SERES, mantendo intacta a divergência inaugurada a partir da manifestação veiculada no Parecer CNE/CES nº 422/2021.*

6. *Por meio do Ofício n. 868/2022/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC (sei 3246492), de 11 de abril de 2022, os autos retornam então a esta Consultoria Jurídica, órgão de execução da Advocacia Geral da União em atuação perante o Ministério da Educação, para análise e manifestação conclusiva.*

7. *É o breve relatório. Passo a opinar.*

II- ANÁLISE.

a. Considerações Iniciais

8. *Inicialmente, cumpre-se registrar que a Constituição Federal de 1988 trouxe previsão específica de funções essenciais à Justiça, no Título IV, Capítulo IV, contemplando, na Seção II, a denominada advocacia pública. A Advocacia-Geral da União, como função essencial à justiça, é responsável por desempenhar a advocacia de Estado. Essa essencialidade à justiça deve ser entendida no sentido mais amplo que se possa atribuir à expressão, estando compreendidas no conceito de*

essencialidade todas as atividades de orientação, fiscalização e controle necessárias à defesa de interesses protegidos pelo ordenamento jurídico.

9. O artigo 131 de nossa lei fundamental, ao tratar da AGU, destacou como sendo de sua competência as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento.

10. Nesse diapasão, o artigo 11, inciso V, da lei complementar n.º 73, de 1993, lei orgânica da Advocacia Geral da União, estabeleceu, no que tange à atividade de consultoria ao Poder Executivo junto aos ministérios, a competência das Consultorias Jurídica para assistir a autoridade assessorada no controle interno da constitucionalidade e legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados.

11. Essa competência das consultorias jurídicas, de controle preventivo de legalidade, é uma relevante atribuição de advocacia de Estado, que visa garantir a observância, por autoridades integrantes do Poder Executivo, dos princípios constitucionais e das disposições normativas na prática.

12. É importante destacar que esse controle interno da legalidade, que se concretiza na análise de atos normativos, de consultas, de programas, políticas e ações públicas por esta Consultoria, cinge-se à constatação da conformação jurídico-formal da proposição com a Constituição Federal, com as normas infraconstitucionais, notadamente com aquelas relativas à matéria educacional, não cabendo, portanto, a este órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, conforme didaticamente enuncia o Enunciado n.º 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União.

13. Em suma, a Constituição Federal reservou à Advocacia de Estado papel de intérprete constitucional das normas e princípios constantes da Constituição e das diversas leis e normas infralegais do Ordenamento Jurídico nacional para viabilizar o seguro, impessoal e eficiente assessoramento jurídico do Poder Executivo, sempre com vistas à proteção dos valores fundamentais da República Federativa do Brasil, notadamente o respeito à dignidade da pessoa humana e aos Direitos e garantias fundamentais.

14. Feitas essas considerações iniciais sobre a atuação deste órgão de assessoramento jurídico, passa-se ao objeto da consulta.

b) No mérito.

15. Inicialmente, vale consignar que as conclusões assentadas nas deliberações do CNE encontram-se situadas na esfera discricionária de conveniência e oportunidade da administração pública, de modo que a análise desta Consultoria Jurídica no presente momento cingir-se-á à verificação de sua conformação jurídico-formal com a Constituição Federal e o programa normativo aplicável à espécie.

16. Sob perspectiva jurídico-formal, infere-se competir ao Conselho Nacional de Educação - CNE, nos termos do art. 6º, II, do Decreto n.º 9.235, 15 de dezembro de 2017, exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do Ministro de Estado da Educação, bem como deliberar sobre pedidos de credenciamento e autorização de cursos à ele vinculados, senão vejamos:

Art. 6º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao CNE:

(...)

II - deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES e autorização de oferta de cursos vinculadas a credenciamentos;

17. Por meio de Parecer Final produzido aos 06 de agosto de 2021 a SERES se manifestou de forma favorável ao recredenciamento da Faculdade Curitibana - FAC, ressaltando no entanto que, “considerando a necessidade de verificar a capacidade da IES em manter a sua estrutura física e acadêmica adequadas para o seu pleno desenvolvimento, o Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia de Palmas – FTP terá validade de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação do ato autorizativo (§3º, Art. 10 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017)”, fazendo-o nos moldes a seguir expostos:

PARECER FINAL

(...)

10. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondendo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:

Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O pedido de credenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 22/02/2012, aplicando-se, portanto, os critérios de análise, conforme disposto no art. 3º da IN nº 1/2018, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos ou dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CI igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos ou dimensões do CI; e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III do caput, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O descumprimento de quaisquer dos critérios estabelecidos no caput, bem como dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente e dos requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica, ensejará a instauração de protocolo de compromisso.

O pedido de credenciamento da FACULDADE CURITIBANA – FAC (cód. 3777), protocolado nesta Secretaria, foi submetido ao fluxo regulatório e obteve visitas in loco realizadas por equipe de especialistas do Inep.

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE CURITIBANA – FAC não logrou êxito na superação das deficiências evidenciadas na avaliação original. O Relatório de Visita PósProtocolo de Compromisso produziu um Conceito Institucional – CI “3”. No entanto, as Dimensões 3, 4 e 9 obtiveram conceitos insatisfatórios.

Esta Secretaria defere o pedido de credenciamento da FACULDADE CURITIBANA – FAC, considerando o Despacho nº 158/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC, publicado no DOU de 11/12/2020, (SEI nº 23000.025911/2020-05), que determinou as medidas cautelares em face da IES, e ainda a retomada do fluxo do processo de credenciamento e-MEC nº 201201158.

Recomenda-se o credenciamento por prazo de 1 (um) ano, considerando que a Instituição necessita de avaliação in loco, devido ao longo tempo transcorrido da última avaliação para o credenciamento, nos termos do § 5º, do art.25, da Portaria MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e ainda, com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.

11. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE CURITIBANA – FAC (cód. 3777), situada na Avenida República Argentina, nº 1.285, bairro Água Verde, no município de Curitiba, no estado do Paraná. CEP: 80620-010, mantida pela ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA. (cód. 2415), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, pelo prazo de 1 ano, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

18. Por sua vez, o Parecer CNE/CES nº 422/2021, cuja relatoria restara a cargo do conselheiro o Aristides Cimadon, restou aprovado, por unanimidade, em sessão realizada aos 31 de agosto de 2021, recomendando o deferimento do pedido de credenciamento da Faculdade Curitibana - FAC, “observando-se para tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017 quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017”, divergindo do prazo recomendado pela SERES para tanto, como se depreende dos termos a seguir transcritos:

“Considerações do Relator

O processo de credenciamento foi submetido à avaliação e, tendo por base o seu resultado, foi realizada a análise técnica dos documentos e dos dados apresentados conforme o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, vigentes à época.

A instituição passou por uma avaliação inicial do Inep que, dos resultados, após avaliação da SERES, ocasionou a assinatura de Protocolo de Compromisso e instauração de Procedimento Sancionador. Concluído o prazo do citado protocolo, houve nova avaliação com resultado satisfatório, porém, a responsabilidade social da instituição foi avaliada como insatisfatória, especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural. O resultado relativo às políticas de atendimento aos estudantes também obteve avaliação insuficiente. (grifo no original)

Por estas razões, a SERES recomenda o credenciamento por apenas 1 (um) ano. Todavia, a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos de validade para atos regulatórios de credenciamento

e credenciamento das Instituições de Educação Superior prescreve que, em caso de Conceito Institucional (CI) 3 (três), o prazo é de também 3 (três) anos.

Considerando que o prazo de 1 (um) ano é demasiadamente exíguo e se torna punição severa à IES, com as considerações expostas, encaminho à Câmara de Educação Superior (CES), para decisão, o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Curitibana (FAC), com sede na Avenida República Argentina, nº 1.285, bairro Água Verde, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pela Assupero Ensino Superior Ltda., com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017. ”

19. Instada por meio da Cota n. 05538/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU (sei 2990067), de 19 de novembro de 2021, a se manifestar quanto a divergência inaugurada a partir das conclusões veiculadas no Parecer CNE/CES nº 422/2021, a SERES produziu os esclarecimentos técnicos que julgou pertinentes, fazendo-o por meio do Ofício n.º 213/2022/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC (sei 32461144), de 11 de abril de 2022, cujas razões restaram assentadas nos moldes a seguir expostos:

1. Em atenção à Cota nº 05538/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU (2990067), informa-se:

2. O pedido de credenciamento da FACULDADE CURITIBANA (cód. 4777) foi protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201201158, em 22/02/2012.

3. Em sede de Parecer Final, datado de 06/08/2021, a SERES recomendou o deferimento do pedido de credenciamento da Instituição em referência, com prazo de validade de 1 ano, in verbis:

Esta Secretaria defere o pedido de credenciamento da FACULDADE CURITIBANA – FAC, considerando o Despacho nº 158/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC, publicado no DOU de 11/12/2020, (SEI nº 23000.025911/2020-05), que determinou as medidas cautelares em face da IES, e ainda a retomada do fluxo do processo de credenciamento e-MEC nº 201201158.

Recomenda-se o credenciamento por prazo de 1 (um) ano, considerando que a Instituição necessita de avaliação in loco, devido ao longo tempo transcorrido da última avaliação para o credenciamento, nos termos do § 5º, do art.25, da Portaria MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

4. A Instituição não logrou êxito na superação das deficiências evidenciadas na avaliação original. O Relatório de Visita Pós-Protocolo de Compromisso produziu um Conceito Institucional – CI “3”. No entanto, as Dimensões 3, 4 e 9 obtiveram conceitos insatisfatórios.

5. O processo de credenciamento foi encaminhado à Coordenação-Geral de Supervisão Especial – CGSE/DISUP, por meio do processo SEI nº 23000.025911/2020-05, para instauração de procedimento sancionador,

conforme art. 56 do Decreto nº 9.235/ 2017 c/c art. 25 da Portaria Normativa nº 23/2017.

6. O Despacho nº 158/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC, publicado no DOU de 11/12/2020, processo SEI nº 23000.025911/2020-05, determinou medidas cautelares e a retomada do fluxo do processo de credenciamento e-MEC nº 201201158, ipso litteris:

Decide o processo 23000.025911/2020-05.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, arts. 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, arts. 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e arts. 56, 58 a 60, 72 e 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com base na Nota Técnica nº 340/2020/CGSE/DISUP/SERES, determina perante a Faculdade Curitibana (cód. 3777), mantida pela ASSUPERO Ensino Superior Ltda. (cód. 2415), CNPJ 06.099.229/0001-01:

(i) A suspensão de abertura de novos cursos de pós-graduação por dois anos ou na concessão do ato autorizativo subsequente;

(ii) A continuidade do processo 201201158;

(iii) A notificação da decisão e da possibilidade de apresentação de recurso ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 75 do Decreto 9.235/2017, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784/1999;

(iv) O arquivamento após o prazo recursal, na ausência da interposição do recurso cabível, do presente Processo MEC nº 23000.025911/2020-05.

7. O prazo reduzido fundamenta-se no art. 25, § 5º, da Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017:

Art. 25. A manutenção das condições que deram causa à instauração do Protocolo de compromisso ou o não atendimento ao padrão decisório estabelecido enseja a instauração de procedimento sancionador, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017, e regulamentação própria, para aplicação das penalidades previstas no art. 10, § 2º, da Lei nº 10.861, de 2004.

(...)

§ 5º Com a retomada do fluxo regulatório, a SERES decidirá sobre o processo, podendo sugerir o credenciamento das IES por período não superior a 3 (três) anos para faculdades e centros universitários e não superior a 5 (cinco) anos para universidades.

(...)

8. A análise técnica, exarada por esta Secretaria e Regulação e Supervisão a Educação Superior – SERES, foi devidamente motivada, observando o padrão decisório, conforme legislação vigente.

9. Por sua vez, o Conselho Nacional de Educação – CNE, por meio do Parecer CNE/CES nº 422/2021 (2980239), atuou dentro de suas competências e não demonstrou erro de direito nos fundamentos apontados por esta SERES.

10. Diante do exposto, esta Secretaria reporta-se aos termos de seu Parecer Final no âmbito do processo e-MEC nº 201201158.

20. Com efeito, das conclusões produzidas no Parecer CNE-CES nº 422/2021 não é possível inferir os efetivos motivos que porventura justificariam o desacerto das conclusões produzidas pela SERES em seu Parecer Final, restando tão somente assentada a ressalva de que o prazo de 01 (um) ano por ela indicado traduzira grave punição à IES.

21. Tal compreensão é corroborada pelas informações produzidas pela SERES no Ofício nº 213/2022/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC, ao ressaltar que “o Conselho Nacional de Educação – CNE, por meio do Parecer CNE/CES nº 422/2021 (2980239), atuou dentro de suas competências e não demonstrou erro de direito nos fundamentos apontados por esta SERES”.

22. Em que pese se extraia do Parecer CNE-CES n. 422/2021 a ponderação de que “o prazo de 1 (um) ano é demasiadamente exíguo e se torna punição severa à IES, com as considerações expostas”, não se observa da referida manifestação em que consistiria o efetivo desacerto da conclusão assentada no parecer final da SERES, sugerindo prazo inferior à 03 (três) anos com fundamento no artigo 25, § 5º da Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, enunciado nos moldes a seguir expostos:

Art. 25. A manutenção das condições que deram causa à instauração do Protocolo de compromisso ou o não atendimento ao padrão decisório estabelecido enseja a instauração de procedimento sancionador, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017, e regulamentação própria, para aplicação das penalidades previstas no art. 10, § 2º, da Lei nº 10.861, de 2004.

(...)

§ 5º Com a retomada do fluxo regulatório, a SERES decidirá sobre o processo, podendo sugerir o credenciamento das IES por período não superior a 3 (três) anos para faculdades e centros universitários e não superior a 5 (cinco) anos para universidades.

23. Nada obstante não se descure que a Portaria Normativa n. 1, de 03 de janeiro de 2017, tenha previsto o prazo de 03 (três) anos para o credenciamento de faculdades que tenham obtido conceito de curso igual a 3 (três), infere-se que o § 5º do artigo 25 da Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, credenciara à SERES a possibilidade de sugerir prazo inferior, impondo como condição única para tanto que o mesmo não fosse superior a 03 anos para faculdades, nos casos específicos de retomada no fluxo regulatório de processos que tenham sido objeto de instauração de protocolos de compromisso, como se verifica do caso dos autos, em que restara aplicada inclusive medida cautelar em desfavor da IES.

24. Registre-se que, no cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a conformidade do requerimento do interessado com a legislação aplicável à espécie, em relação à regularidade da instrução e a respeito do mérito do pedido formulado.

25. Ante a presença de eventuais conclusões divergentes verificadas a partir da atuação da SERES e do CNE em sede de processos instaurados para a análise de pedidos de credenciamento, mostra-se de todo oportuno e recomendável que se promova a distinção entre os conceitos de discricionariedade administrativa e discricionariedade técnica, para a adequada solução do tema proposto.

26. Com efeito, a discricionariedade administrativa se configura quando a autoridade pode escolher entre duas ou mais alternativas válidas perante o direito, e o faz segundo critérios de conveniência e oportunidade. Diversamente, no caso da discricionariedade técnica inexistente a mesma liberdade de opção, posto que a decisão tem de conter a solução correta segundo critérios técnicos.

27. Em resposta à divergência ora posta sob análise a SERES conclui ainda que “A análise técnica, exarada por esta Secretaria e Regulação e Supervisão a Educação Superior – SERES, foi devidamente motivada, observando o padrão decisório, conforme legislação vigente” e que “o Conselho Nacional de Educação – CNE, por meio do Parecer CNE/CES nº 422/2021 (2980239), atuou dentro de suas competências e não demonstrou erro de direito nos fundamentos apontados por esta SERES.”

28. Em que pese o Parecer CNE/CES nº 422/2021 concluir que a IES reuniria as condições ideais para receber o credenciamento institucional pleiteado pelo prazo de 03 (três) anos, não resta devidamente esclarecido em que consistiria eventual desacerto da recomendação de prazo inferior produzida pela SERES, fundamentada em enunciado normativo que lhe confere a possibilidade de sugerir prazo não superior a 3 (três) anos, não se mostrando devidamente enfrentado o tema respectivo, devendo ser aprofundada a alegação de que tal forma de proceder traduziria punição severa à IES, à luz do programa normativo aplicável à espécie e da instrução processual do presente feito.

29. Registre-se que a importância da devida justificativa para eventual desacerto na avaliação da SERES quanto ao prazo de credenciamento por ela indicado neste feito, com fundamento em norma que lhe confere margem de discricionariedade técnica para tanto, se mostra corroborada pelo fato de que o conceito institucional 3 (três) só fora obtido pela IES após a superação das fases de proposta de protocolo de compromisso e seu termo de cumprimento respectivo, e ainda assim, de acordo com a SERES, “não logrou êxito na superação das deficiências evidenciadas na avaliação original. O Relatório de Visita Pós-Protocolo de Compromisso produziu um Conceito Institucional – CI “3”. No entanto, as Dimensões 3, 4 e 9 obtiveram conceitos insatisfatórios.

30. Ademais, infere-se que a retomada da análise do presente pedido de credenciamento restara determinada apenas a partir de decisão administrativa da SERES, veiculada no Despacho n. 166, de 10 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União aos 11 de dezembro de 2020, aplicando medida cautelar em desfavor da IES, de suspensão de abertura de novos cursos de pós-graduação por dois anos ou na concessão do ato autorizativo subsequente, inclusive já definitivamente julgada e mantida em sede de recurso administrativo já validamente manejado, em decisão proferida pelo Sr. Ministro de Estado da Educação, veiculada no Despacho de 01 de junho de 2021, publicado no Diário Oficial da União aos 02 de junho de 2021, conhecendo do objeto da pretensão recursal deduzida, para em seu mérito negar-lhe provimento, como se extrai dos autos do processo sei n. 23.000.025911/2020-05.

31. Na esteira deste entendimento e ante a manutenção de divergência extraída das manifestações produzidas pela SERES e CNE acerca do prazo que deverá ser efetivamente ao fim adotado para o credenciamento da IES, recomenda-se a devolução do presente feito para reexame, com o escopo de se promover o aperfeiçoamento instrutório correlato.

32. Ressalte-se que a Constituição Federal de 1988 prescrevera em seu artigo 209, incisos I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as

normas gerais da educação superior e atendidas as condições de autorização e avaliação pelo Poder Público, adotando como princípio, dentre outros expressamente elencados em seu art. 206, inciso VII, a garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado no País, sendo o Ministério da Educação o guardião direto deste mandamento na esfera do Sistema Federal de Ensino.

33. De modo a conferir concretude ao mandamento constitucional referido, o legislador produziu os instrumentos que balizam a atuação do Ministério da Educação - MEC na sua missão de assegurar o cumprimento das condições de autorização, avaliação e zelo pelo padrão de qualidade adequado da educação brasileira.

34. Com esse fim restaram editadas a Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996; a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, que ampliou as regras antes previstas na Instrução Normativas SERES nº 4, de 31 de maio de 2013, aplicável à época, dentre outros atos normativos.

35. Portanto, mostra-se de todo incontestável competir ao MEC, juntamente com o Conselho Nacional de Educação - CNE, a busca primordial pela efetiva oferta de ensino superior de qualidade, mediante a prática de atos administrativos próprios restritos à juridicidade.

36. Desse modo, não compete ao gestor público formular juízos de valor elásticos, visando aumentar os conceitos atribuídos em avaliações técnicas, sob pena de ferir a qualidade do ensino superior, a segurança jurídica, e até mesmo a igualdade entre as demais Instituições de Ensino Superior - IES.

37. Nada obstante o artigo 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabeleça como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação, o § 3º do artigo 18 do Regimento Interno do CNE faculta à autoridade máxima desta pasta a devolução, para reexame, da deliberação submetida a sua homologação.

(...)

§ 3º - O Ministro de Estado da Educação poderá devolver, para reexame, deliberação que deva ser por ele homologada.

38. Nesta toada, considerando o teor do Parecer Final da SERES de 06 de agosto de 2021 (sei 2980230) e do Ofício n. 213/2022/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC (sei 3246114), de 11 de abril de 2022, e a ausência da efetiva demonstração no Parecer CNE-CES nº 422/2021 dos motivos que porventura justificariam o desacerto das conclusões produzidas pela SERES em seu Parecer Final, mormente porquanto fundamentado em norma que expressamente lhe conferia a possibilidade de sugerir prazo inferior àquele proposto pelo CNE, esta Consultoria Jurídica recomenda, por cautela, a restituição do presente expediente ao Conselho Nacional de Educação para manifestação e reexame da matéria, com fulcro no § 3º do artigo 18 do Regimento Interno do CNE. (Grifo nosso)

III- CONCLUSÃO

39. *Ante o exposto e com fundamento no artigo 18, § 3º do Regimento Interno do CNE, esta Consultoria Jurídica sugere a restituição dos autos ao Gabinete do Sr. Ministro de Estado da Educação, via Secretaria Executiva, para que promova a devolução do feito ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE-CES nº 422/2021, na forma do ofício em anexo.*

À consideração superior.

Brasília, 18 de abril de 2022.

RODRIGO PICANÇO FACCI

Advogado da União

Este é o relatório.

Considerações do Relator

Conforme o exposto acima, o reexame foi requerido em função da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), em face da análise de conformidade jurídica-formal do Parecer CNE/CES nº 422/2021 ter se manifestado de modo adverso ao encaminhamento proposto no referido ato da Câmara de Educação Superior.

Dito isto, sublinho que, a despeito de reconhecer que a decisão encampada por este Colegiado, nos moldes sugeridos pelo Conselheiro Aristides Cimadon, Relator original da matéria, não conter erro material ou formal, penso que a argumentação jurídica da Conjur/MEC esteja correta. Com efeito, o processo de credenciamento em questão passou por Protocolo de Compromisso. Findo o prazo avençado para a superação das fragilidades, a Instituição de Educação Superior (IES) não logrou êxito em alcançar as metas pactuadas.

Ademais, em que pese os prazos previstos na Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, serem, em regra, o parâmetro para a definição do termo a ser considerado no ato regulatório, é cediço que ao se tratar de um processo de credenciamento advindo de Protocolo de Compromisso, o artigo 25, § 5º da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, atribui ao órgão regulador a discricionariedade de, mediante as circunstâncias fáticas e avaliativas do caso concreto, sugerir, eventualmente, o credenciamento por prazo inferior a 3 (três) anos.

Assim, diante dos elementos contidos nos autos, sobretudo as deficiências não saneadas durante o Protocolo de Compromisso e o longo período em que se efetuou a última avaliação *in loco*, peço vênias ao Colegiado para acolher os fundamentos da Conjur/MEC e, ato contínuo, me posicionar favoravelmente ao reexame da matéria, nos moldes sugeridos pela SERES.

Em suma, posiciono-me pelo reparo do voto deliberado originariamente por esta Câmara e, neste sentido, proponho o credenciamento da Faculdade Curitibana (FAC) pelo prazo de 1 (um) ano, conforme o disposto no parecer final originalmente formulado pela SERES.

Por fim, submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 422, de 31 de agosto de 2021, e manifesto-me favorável ao recredenciamento da Faculdade Curitibana (FAC), com sede na Avenida República Argentina, nº 1.285, bairro Água Verde, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pela Assupero Ensino Superior Ltda., com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 1 (um) ano, conforme dispõe o § 5º, artigo 25, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 7 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente